

DELIBERAÇÃO CME/ITAOCARA Nº 001/2015

FIXA NORMAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA.

O artigo 21 da Lei Federal nº 9394/96 que dispõe sobre as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema, de ensino.

Que o artigo 30 da Lei Federal nº 9394/96 estabelece que Educação Infantil em entidades equivalentes, deve oferecer educação infantil (creche) para crianças de zero a três anos de idade e educação infantil (pré-escola) para crianças de 4 a 5 anos de idade.

O artigo 30 – A educação infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – Pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos, 11 meses e 29 dias;
- ✓ Cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; em consonância com a legislação vigente nacionais.
- ✓ As instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as mantidas pela iniciativa privada no Município de Itaocara/RJ, integram o Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAOCARA, no uso de suas atribuições legais e conforme as considerações acima citadas **DELIBERA**:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 a 5 anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão/ inspeção das instituições privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de 0 a 5 anos,

serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias particulares, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 a 3 anos;

II - Pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos;

III - Centros de Educação Infantil Comunitários, para crianças de 0 a 5 anos, instituídos por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que incluem na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade, que não remuneram qualquer integrante da entidade mantenedora e que prestam seus serviços para uma clientela que tenha, renda familiar, 75% de dois salários mínimos, sendo prioritário o atendimento das famílias que residem ou trabalham na comunidade onde a creche está localizada.

§1º - Para fins desta Deliberação entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 a 3 anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§2º - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 a 3 anos, em creche e de 4 a 5 anos, em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

CAPITULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil tem como objetivos:

I - Proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, em

seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social;

II - Ampliar suas experiências;

III - Estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 6º – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPITULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 8º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica com base numa fundamentação teórica considerando:

I - Fins e objetivos da proposta;

II - Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - Regime de funcionamento;

V - Parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VI - Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

VII - Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

VIII - Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

IX - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;

X - Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Art. 9º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da criança, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

Art. 10 - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96.

Art. 11 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação.

Art. 12 - Os parâmetros para organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação educador/criança.

Faixa etária das crianças atendidas	Número de crianças atendidas	Número mínimo de Educadores
De 0 a 1 ano	6 - 8	2
De 1 a 2 anos	6 - 8	2
De 2 a 3 anos	6 - 8	2
De 3 a 4 anos	12	2
De 4 a 5 anos	20	2

Parágrafo Único: Entende-se como educador: A professora, o auxiliar de berçário e de recreação, sendo obrigatório à presença de um professor em cada turma, conforme a legislação em vigor.

Art. 13 - O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, e que apóia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

Art. 14 - O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, junto aqueles do capítulo VI desta Deliberação, devem ser encaminhados ao CME para apreciação.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15 - As instituições de Educação Infantil deverão ter na sua equipe técnico-administrativa/pedagógica:

I – Diretor (que tenha licenciatura)

II – Pedagogo

III – Professor

IV – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (berçário e recreação)

V – Agente Administrativo

VI – Assistência de um Psicólogo

VII – Assistência de um Nutricionista

VIII – Assistência de um Fonoaudiólogo

Parágrafo Único - As instituições de Educação Infantil contarão ainda, em seu quadro de funcionários, com professores, auxiliares de recreação, auxiliares e funcionários de apoio, merendeira, auxiliar de zeladoria, lactarista e auxiliar de cozinha.

Art. 16 - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Educação.

Art. 17 - O professor ou berçarista para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima à oferecida em nível médio (modalidade normal).

Art. 18 - Para todo pessoal auxiliar de recreação, berçarista ou ensino médio de apoio será exigida escolaridade mínima de ensino fundamental.

Parágrafo único - A Gerência de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, promoverá aperfeiçoamento dos auxiliares e professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil

conveniadas, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de 0 a 5 anos.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 19 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 a 5 anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 20 - Todo imóvel destinado à educação infantil pública e privado, dependerá de aprovação do órgão oficial competente do Conselho Municipal de Educação.

§1º - O prédio deverá adequar-se ao espaço físico, instalações e equipamentos ao fim a que se destina a atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§2º - o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 21 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - salas para atividades das crianças com ventilação, iluminação, mobiliário e equipamentos adequados;

II - instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

III - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças

e dos adultos;

IV - local de repouso provido de berços individuais para crianças de até um ano de idade e colchonetes para as demais; área livre para movimentação das crianças; locais para amamentação e para higienização, e espaços para o banho de sol das crianças.

Art. 22 - A área externa, com parte obrigatoriamente coberta, deverá possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer. Seu piso poderá ser natural ou revestido, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

§1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§2º - O ato de criação a que se refere o parágrafo anterior não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes a esta Deliberação.

Art. 25 - O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação instruído com relatório de verificação in loco, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I - Requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete à autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos

competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; CNPJ

III - Documentação que possibilite verificar a capacidade de Auto financiamento e prova de idoneidade econômica-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - Identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V - Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VI - Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade; RG e CPF

IX - Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;

X - Proposta pedagógica;

XI - Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII - Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da educação infantil; (Regimento Escolar)

XIII - laudo da inspeção sanitária; Secretaria de Saúde

XIV - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

XV - Laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias a contar da primeira protocolização do pedido de Autorização de Funcionamento, designar uma Comissão Verificadora para:

I - verificar in loco, as condições para atendimento do pleito, à luz desta deliberação;

II - analisar os autos processuais à luz das presentes normas e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:

a) Na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente no corpo do processo, de que está autorizada a funcionar nas bases discriminadas no laudo conclusivo da Comissão Verificadora até a emissão do Ato Autorizativo pelo Conselho Municipal de Educação, a quem cabe providenciar a entrega mediante recibo no Corpo do processo, ao representante legal da mantenedora.

b) O laudo conclusivo favorável substitui, para todos os fins, o Ato Autorizativo até sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do laudo como a de início de funcionamento autorizado;

c) No caso de conclusão desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória. Mediante recibo no corpo do processo, bem como informando-lhe do prazo de trinta dias para interposição de recursos no Conselho Municipal de Educação, advertindo-o da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão do Conselho em contrário;

§1º - Transcorridos noventa dias da data de autuação do processo e inexistindo laudo conclusivo, deverá ser encaminhado, de imediato, o processo ao Conselho Municipal de Educação, com relatório circunstanciado sobre a inexistência de laudo, para exame e decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento.

§2º - Decorridos cento e vinte dias da data de protocolização do pedido de autorização e não tendo o Conselho Municipal de Educação se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades, ficando obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º - De acordo com o parágrafo anterior, o ato autorizativo de funcionamento terá data retroativa, quando do início das atividades.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Art. 28 - A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação da sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema de Ensino, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 29 - Compete aos órgãos específicos do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Parágrafo Único - Pelo menos uma vez ao ano, deve haver inspeção formada por uma comissão, designada pelo Conselho Municipal de Educação, para as Unidades Escolares de Educação Infantil.

Art. 30 - À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I - O cumprimento da legislação vigente;

II - A execução da proposta pedagógica;

III - Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil comunitário, ou entidades equivalentes;

IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades, segurança e facilidade de acesso, dentro dos parâmetros do Art. 22;

VI - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - A articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade, com a manutenção sistemática da comunicação entre as famílias e a equipe de trabalho, incluindo a comunicação de intercorrências;

- VIII - Acesso dos profissionais à formação continuada;
- IX - Regularidade e registro dos exames periódicos de saúde dos profissionais;
- X - Estabelecimento de relações de integração com demais serviços da região, em especial os serviços de saúde e os órgãos de proteção à criança;
- XI - Sistemática de avaliação da qualidade da atenção prestada às crianças;
- XII - Garantia da proporção adequada entre adultos e crianças, de acordo com a faixa etária, considerando as condições de trabalho dos adultos, o projeto pedagógico e as necessidades infantis, conforme Art. 12 desta Deliberação.
- XIII - Disponibilidade de materiais básicos para atendimento às crianças: lúdicos, pedagógicos e de referencia para os educadores.

Art. 31 - À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino assegurado o direito de adequação às exigências das normas no prazo de noventa dias.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS PARA FINANCIAMENTO PÚBLICO À INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIVADAS

Art. 32 - Todo financiamento público para instituições privadas de educação infantil, só pode se efetivar para instituições comunitárias e/ou filantrópicas.

Art. 33 - O processo de financiamento será, invariavelmente, formalizado através de Convênio ou subvenção específico que assegure:

- I - O interesse público;
- II - Transparência administrativa e financeira da aplicação dos recursos públicos;
- III - Conselho gestor para assegurar a execução do projeto pedagógico e dos termos do convênio;

IV - Incorporação do previsto no artigo 14 da Lei 9394/96 pela instituição financiada por recurso público;

V - Plano de trabalho e aplicação.

Art. 34 - Todo Convênio ou subvenção antes de ser celebrado deverá ser submetido à avaliação da Gerência de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 35 - Cabem as Instituições Públicas e Privadas a partir da LDB 9394/96 ter o compromisso de estarem efetuando matrícula para os alunos com deficiências.

Art. 36 - De acordo com a LDB 9394/96, a oferta de Educação Especial, tem início na educação infantil.

Art. 37 - Todo o corpo técnico administrativo - pedagógico deverá partilhar a responsabilidade do ensino ministrado para esta clientela.

Art. 38 - De acordo com o artigo anterior, esta ação integradora, representa o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para todos.

Art. 39 - As Instituições Privadas, sem fins lucrativos, terão assessoramento técnico e pedagógico pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 40 - O apoio especializado far-se-á através de visitas periódicas ou por solicitação da instituição.

Art. 41 - Para que a criança tenha um bom desempenho de suas atividades, é indispensável à integração dos serviços das áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 42 - Em caso de desligamento da criança da Instituição, seguirá relatório de todos os serviços envolvidos no processo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - As instituições de educação infantil da rede pública e privada, com autorização de funcionamento expedida pelo Conselho Estadual de Educação, na data da publicação desta Deliberação, serão consideradas integradas ao Sistema de Ensino Municipal.

§1º - As referidas instituições têm prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da presente Deliberação, para credenciarem-se junto ao Conselho Municipal de Educação apresentando a cópia da Autorização expedida pelo CEE/RJ e cópia da proposta político-pedagógica atualizada.

§2º - Os órgãos próprios do Sistema de Ensino Municipal farão supervisão e inspeção das instituições referidas no caput deste artigo, e apresentará ao Conselho Municipal de Educação os resultados, através de relatório, comunicando as condições de funcionamento e os prazos e procedimentos necessários para adaptação às disposições da presente Deliberação.

§3º - À vista do relatório a que se refere o §2º deste artigo, o Conselho Municipal concederá prazos para a instituição em exame adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 44 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 13 de julho de 2015, revogando-se as Deliberações anteriores.

Art. 45 - Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos próprios do Poder Público Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaocara
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos presentes:

Ana Cláudia de Barros Marques
Anselmo Domingos Biasse
Marco Aurélio Vieira Guerreiro
Sandra da Cunha Figueirêdo
Rosinéia Soares Ribeiro Almeida
Patrícia Fernandes Py Palomo
Fabyola Belan Rodrigues
Clodoaldo Sanches Gil
Seylon de O. Ornellas
Lucia Helena Moura Mariano
Palloma Silva Ferreira